

Bruxelas, 4 de dezembro de 2017
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0204 (APP)

14373/1/17
REV 1 COR 1

FREMP 131
JAI 1047
COHOM 136
DROIPEN 158
SOC 728
ASIM 123
MIGR 220

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	12631/16, 15672/16
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para 2018-2022 – Adoção

Na página 3, no anexo I, primeiro parágrafo do documento ST 14373/1/17 REV 1:

Onde se lê:

Declaração da Áustria, Bélgica, Finlândia, Alemanha, Portugal, Eslovénia, Suécia, Lituânia, República Checa, Itália, Luxemburgo e Irlanda.

A Áustria, a Bélgica, a Finlândia, a Alemanha, Portugal, a Eslovénia, a Suécia, a Lituânia, a República Checa, a Itália e a Irlanda lamentam que não tenha sido possível incluir os domínios da cooperação policial e judiciária em matéria penal no quadro plurianual da Agência dos Direitos Fundamentais, apesar de esses domínios afetarem particularmente os direitos fundamentais e, por conseguinte, deverem fazer parte das atividades regulares da Agência. Além disso, cabe recordar que a Agência já está ativa nesses domínios, mediante pedido, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho.

Deve ler-se:

Declaração da Áustria, Bélgica, Finlândia, Alemanha, Portugal, Eslovénia, Suécia, Lituânia, República Checa, Itália, Luxemburgo e Irlanda.

A Áustria, a Bélgica, a Finlândia, a Alemanha, Portugal, a Eslovénia, a Suécia, a Lituânia, a República Checa, a Itália, **Luxemburgo** e a Irlanda lamentam que não tenha sido possível incluir os domínios da cooperação policial e judiciária em matéria penal no quadro plurianual da Agência dos Direitos Fundamentais, apesar de esses domínios afetarem particularmente os direitos fundamentais e, por conseguinte, deverem fazer parte das atividades regulares da Agência. Além disso, cabe recordar que a Agência já está ativa nesses domínios, mediante pedido, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho.
